GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1129/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/7898/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1415949**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**
RESPONSÁVEL	:	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO Nº 005/2013**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**RONILDO SIDNEI FERRAZA - ME, EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA, IGNÁCIO & LOPES LTDA, COMERCIAL T & C LTDA – EPP, COMERCIAL JERE DE ALIMENTOS LTDA, ASSIS & PASSOS.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DA 1ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, para as escolas municipais, centro de educação infantil e programa de erradicação do trabalho infantil (PETI).

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: RONILDO SIDNEI FERRAZA - ME, EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA, IGNÁCIO & LOPES LTDA, COMERCIAL T & c LTDA – EPP, COMERCIAL JERE DE ELIMENTOS LTDA, ASSIS & PASSOS.

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva **ANC-3ICE-17087/2014,** (peça 20).

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC-2244/2014** (peça 21)**,** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, para as escolas municipais, centro de educação infantil e programa de erradicação do trabalho infantil (PETI).

Observa-se que o objeto da licitação enquadra-se dentro da definição de "*bens e serviços comuns*", conforme exigência estabelecida no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, para adoção da modalidade pregão. Do mesmo modo, conforme documentação constante dos autos nota-se que a fase preparatória obedeceu aos procedimentos previstos pelo art. 3º, da mesma Lei.

Quanto à fase externa do procedimento, a mesma atendeu aos critérios de convocação dos interessados, assim como, as demais regras estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 10.520/2002.

De modo que, mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas às disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV "a", da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 28 de março de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt